



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001594/2001-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.411 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos de declaração - omissão - designação de redator para o voto vencedor
Recorrente DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SP
Interessado UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999

Embargos de Declaração. Omissão.

Verificada a omissão que ensejou a interposição dos declaratórios, deve-se proceder à correção do erro, de modo a que a decisão reflita a realidade fática e jurídica dos autos.

PIS FATURAMENTO. DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Provido Parcialmente.

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão embargado, acrescentando-lhe os fundamentos do voto vencedor, ratificando a decisão de afastar a decadência referente a crédito relativo a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1995, e, restabelecer a pertinente exigência fiscal.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Deinf/SP em face do Acórdão 02-03.569, sob a alegação de que teria ocorrido omissão quanto à análise do termo *a quo* da contagem do prazo decadencial.

Alega a embargante que "o termo a quo da contagem do prazo decadencial depende da análise da existência de pagamentos efetuados pelo contribuinte, sobre o que não se manifestou o relator (...)".

Para fundamentar seus argumentos, reproduz parte das conclusões constantes do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 1º de agosto de 2008, acerca do cômputo do prazo de decadência:

"49.(..)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro exercício do dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

(..)" (grifamos)

E prossegue:

"Nesse caso, em 07/08/2001, quando se deu a ciência do auto de infração pelo contribuinte, o prazo de decadência de 5 anos ainda não estaria esgotado para os períodos de apuração de dezembro/1995 em diante, e não caberia reconhecer a decadência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal relativamente ao período de dezembro/1995 (inclusive) e julho/1996 (inclusive)."

Os embargos foram por mim admitidos, despacho de fls. 1.305 a 1.306, sob o fundamento de que teria havido omissão por parte do Colegiado recorrido, já que o relator fora vencido e não houve a necessária designação de redator para o voto vencedor. À míngua desse voto, o acórdão deixou de retratar o que, de fato, foi decidido.

A conselheira Maria Teresa Martínez López foi designada *ad hoc* para relatar os embargos, mas, em virtude de sua nomeação para a vice presidência do CARF, os autos foram devolvidos à Secretaria desta Terceira Turma, para compor lotes para sorteio.

Realizado o sorteio, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos foram interpostos no prazo regimental e, a teor do relatado, o acórdão padece de vício de procedimento, passível de correção pela via dos presentes embargos.

Examinando o acórdão embargado, verifica-se que o colegiado deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência a partir de dezembro de 1995. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator), Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Manoel Coelho Arruda Júnior, que negaram provimento.

A tese vencida era no sentido de que, nos lançamentos por homologação, independentemente de pagamento, a decadência tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador, salvo a ocorrência de dolo fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Já a maioria do Colegiado abraçou a tese de que, na ausência de pagamento, a regra da decadência é dada pelo art. 173, inciso, do CTN, onde o termo de início é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado. Todavia, como não foi formalizado o voto vencedor, já que sequer houve a designação para tanto, do acórdão não constou a fundamentação dessa tese.

De todo o exposto, deve-se sanar essa omissão, para fazer o cotejo da norma aplicável ao caso com a situação fática dos autos, de modo a se adequar os fundamentos do acórdão à tese adotada pela maioria do Colegiado.

Consta dos autos que o lançamento referiu-se a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1999. Já a ciência do auto de infração ocorreu em 7 de agosto de 2001.

De outro lado, no relatório do acórdão embargado consignou-se que, *no período abrangido pela ação fiscal não foi realizado qualquer recolhimento*.

Dessarte, os valores devidos com base na Lei 9.715/98 foram apurados, com referência ao período de fevereiro a dezembro de 1999, e realizado seu lançamento, sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

Diante desses fatos, dúvida não há que o termo inicial da decadência é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN. Consequentemente, na data da ciência do auto de infração, 7 de agosto de 2001, o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até novembro de 1995 encontrava-se extinto pelo decurso de prazo. Todavia, o crédito referente a fatos geradores ocorridos em dezembro desse ano, teve o vencimento em janeiro de 1996, e, por conseguinte, o termo de início da decadência deu-se em janeiro de 1997 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado), por via de consequência, a Fazenda poderia efetuar o lançamento até 31 de dezembro de 2001, e o fez antes, em 7 de agosto desse ano.

Por óbvio, o crédito relativo a fatos geradores ocorridos posteriormente a dezembro de 1995, também não foram alcançados pela decadência.

Com essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão embargado, acrescentando-lhe os fundamentos do voto vencedor, ratificando a decisão de afastar a decadência referente a crédito relativo a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1995, e, restabelecer a pertinente exigência fiscal.

Henrique Pinheiro Torres - Relator